



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017634-04.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelado/apelante MADELA DESIGN E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso do réu, negado o do autor. V. U. Recurso da Ré parcialmente provido. Recurso da Autora Desprovido.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.538

Apelação Cível nº 1017634-04.2024.8.26.0405

Apelante/Apelado: Ebazar.com.br Ltda - Me

Apelado/Apelante: MADELA DESIGN E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

Comarca: Osasco

APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. A Autora utiliza a plataforma da Ré para divulgar anúncios de produtos, caracterizando insumo para atividade produtiva, não incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A Ré suspendeu temporariamente a conta da Autora para averiguação de violação à propriedade intelectual, conforme previsto nos Termos e Condições da plataforma. A conta foi reestabelecida posteriormente, sem comprovação de infração pela Autora, observando-se que a questão foi dirimida em ação de obrigação de fazer conexa de nº 1016359-54.2023.8.26.0405, em que restou afastado o justo motivo para o bloqueio, após averiguação pela plataforma.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão temporária da conta da Autora pela Ré foi abusiva e se há direito ao ressarcimento pelos danos morais decorrentes do bloqueio, bem como a forma de averiguação dos lucros cessantes.

III. Razões de Decidir: A suspensão da conta está prevista nos Termos e Condições da plataforma, não configurando abusividade. Não comprovada a infração pela Autora, esta tem direito ao ressarcimento dos lucros cessantes pelo período de suspensão, devendo ser mantido o critério de averiguação da extensão do dano firmado pelo magistrado de primeiro grau em sede de liquidação de sentença. Por outro lado, os danos morais devem ser afastados, haja vista que a Ré está amparada pelo exercício regular de direito, diferentemente, da questão atinente aos lucros cessantes que tem o objetivo exclusivo de recompor o que a Autora deixou de lucrar por conta da investigação feita pela plataforma que ao final se mostrou insubsistente, conforme constou da sentença proferida nos autos de nº 1016359-54.2023.8.26.0405

IV. Tese de julgamento: 1. A suspensão de conta para averiguação não é abusiva se prevista nos termos de uso. 2. Ressarcimento de lucros cessantes é devido se não comprovada infração, conforme precedentes dessa Colenda Câmara, devendo ser mantido o critério de apuração em sede de liquidação de sentença. 3. Não há que se falar em danos morais, haja vista que a Ré está amparada pelo exercício regular de direito de averiguação de eventual violação aos termos de uso da plataforma.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Madalena Design e Comércio de Móveis Ltda., bem como pelo Ebazar.com.br Ltda – ME, contra a sentença de 181/184, da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco, proferida nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Ré a pagar à autora uma indenização consubstanciada nos lucros cessantes experimentados, a serem apurados em liquidação, nos termos desta sentença, e condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela do TJ/SP desde a fixação do valor em sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Com isso, extingue-se o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condena-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 11/09/2024 (fls. 186).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pela Autora às fls. 197 e pela Ré às fls. 219/220. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que inexistem danos morais no presente caso, tendo em vista que não restou comprovado qualquer vexame por conta da investigação interna atinente à violação aos termos de uso da plataforma, por conta de possível violação à propriedade intelectual de terceiros, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Assevera que não há embasamento jurídico que justifique a sua condenação na indenização a título de lucros cessantes, posto que agiu de forma lícita em exercício regular de direito, respaldado pela legislação nacional e os Termos e “Condições de uso da Plataforma”, afirmando, ainda, que a Autora não comprovou que tenha deixado efetivamente de auferir lucro em razão dos fatos narrados, pugnando para que o cálculo seja feito com base no lucro líquido de sua operação.

A Autora, por sua vez, também recorre da sentença somente no que tange ao critério de apuração dos lucros cessantes, aduzindo que o juízo de primeiro grau deferiu *“os lucros cessantes com base nos doze meses anteriores ao bloqueio dos anúncios, contudo, como se observa da tabela e documentos anexados a inicial não foram impugnados pela Ré, uma vez que sequer tinham doze meses de existência quando do seu bloqueio”*.

Aduz que a sentença merece ser reformada *“a fim de que os parâmetros de apuração dos lucros cessantes sejam modificados, para que considere a média dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio de cada um dos anúncios, desconsiderando por completo as vendas realizadas em outros marketplace”*, pugnando, ainda, pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovidimento do recurso da parte contrária, conforme fls. 210/218 e fls. 224/231.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso da Ré comporta parcial provimento, enquanto o recurso da Autora merece ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Mariana Portovedo de Oliveira Araújo ajuizou esta ação em face de Ebazar.Com.Br Ltda e indicou a conexão deste feito em relação à ação nº 1016359-54.2023.8.26.0405, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Osasco e na qual a ré foi condenada à obrigação de fazer consistente na reativação de anúncios da plataforma.

Relatou, em síntese, que sofreu danos decorrentes da desativação dos anúncios, de forma unilateral, sob alegação de suposta violação de propriedade intelectual, pela perda de faturamento das vendas até 26 de setembro de 2023, data do restabelecimento dos anúncios.

Requeru o recebimento de uma indenização a título de lucros cessantes (R\$27.824,41), danos materiais no montante de R\$ 964,50 desembolsados para a retirada de produtos no depósito da ré e o recebimento de uma indenização por danos morais.

O feito foi redistribuído a este juízo em fls. 106.

Citada, a ré apresentou contestação em fls. 118/129.

No mérito, em suma, alegou que os anúncios foram inativados por denúncias de violação de propriedade intelectual, conforme termos e condições de uso do site, sustentou a autonomia na liberdade de contratar, a ausência de danos materiais e impugnou o pedido de indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica em fls. 155/169. As partes dispensaram a produção de outras provas”.

Primeiramente, verifica-se ser incabível no presente caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora utiliza a plataforma da Ré para divulgar anúncios de produtos, amoldando-se a situação à característica de insumo para atividade produtiva, consistente na prática de vendas, valendo-se do portal de *e-commerce*, não havendo situação de hipossuficiência.

No caso em comento, compulsando os autos, não há abusividade por parte da Ré em suspender a conta da Autora temporariamente para averiguação de eventual prática de violação à propriedade intelectual, uma vez que a restrição de conta para investigação interna está expressamente prevista “item 10 dos T&C do Mercado Livre” (fls. 121),

“Caso uma Pessoa Usuária ou qualquer anúncio infrinja a Propriedade Intelectual do Mercado Livre ou de terceiros, o Mercado Livre poderá **remover esse anúncio totalmente ou parcialmente, sancionar o usuário conforme previsto nestes Termos e Condições e exercer as ações extrajudiciais e/ou judiciais correspondentes**”.

(grifamos e destacamos).

Observo que a questão do bloqueio para averiguação, bem como a inexistência de violação aos termos de uso da plataforma após o bloqueio restou discutida nos autos da ação de obrigação de fazer conexa de nº 1016359-54.2023.8.26.0405, merecendo transcrição de parte da sentença transitada em julgado em 06/10/2023, acostada naqueles autos às fls. 269/277:

“Cabe ressaltar que a ré demonstrou as denúncias recebidas às fls. 186/187, todos pela empresa Rancho Cupim, em curto espaço de tempo, e todas apresentam estado “retractado”, ou seja, retratado, desdito, apenas para que seja recebida nova denúncia na plataforma da mesma publicação em poucos dias. **Nesse ponto, a ré deixou de comprovar que as novas denúncias ao menos se referem a novos fatos, e não apenas meras reiteraões, indicando conduta abusiva**”.

(...)

Assim, não há que se falar na retirada dos anúncios dos autores, que devem ser restabelecidos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, **nos termos da fundamentação, para determinar à ré que mantenha ativo os anúncios indicados pela autora na inicial, bem como se abstenha de fazer novas suspensões, com base no mesmo motivo**”.

Cumpre ressaltar que as políticas internas são regidas pela autonomia privada, sendo que a Autora deve se submeter a tais diretrizes da plataforma, quando decidir deliberadamente veicular seus produtos no portal de vendas da Ré.

Ressalto, ainda, que não há que se falar em abusividade ou ato discricionário por parte da Ré, tendo em vista que é facultado à luz da autonomia privada, suspender, ainda que de forma temporária, a conta do usuário, bem como valores depositados, como forma de resguardar eventual direito de terceiro de boa-fé, até que tudo seja devidamente esclarecido.

Ocorre que, muito embora a Ré possa exercer seu direito de investigação, uma vez não comprovado qualquer ato ilícito nos da ação apontada, sendo inclusive a conta reestabelecida em momento posterior, ao menos a Autora deve ser ressarcida no que tange ao período que a conta ficou suspensa, haja vista que não cometeram qualquer infração interna.

Em outras palavras, a plataforma pode se valer do seu direito de investigação quanto à eventual conduta violadora aos seus termos de uso, mas uma vez não comprovado que houve qualquer conduta desabonadora, deve ao menos ressarcir seu parceiro comercial.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“Dessa forma, o pedido de indenização a título de lucros cessantes do período de suspensão dos anúncios tratados nos autos deve ser acolhido, porquanto impediu a parte de realizar as vendas no site da ré, situação que causou diminuição de receita. Como se sabe, o Mercado Livre é plataforma de vendas de grande relevância no mercado nacional e a restrição imposta à autora causou perda inegável em exposição e oportunidade de vendas”.
(grifamos e destacamos).

Portanto, conquanto a conduta praticada pela plataforma digital, consistente da suspensão temporária da conta não seja abusiva em si, a Autora deve ser ressarcida pelo período que deixou de lucrar, estando correto este capítulo da sentença, restando o recurso da Ré desprovido neste ponto.

Por outro lado, o pleito de alteração do critério de fixação dos lucros cessantes formulado pela Autora não comporta acolhimento.

Isto, porque, o critério de apuração da extensão dos danos em sede de liquidação de sentença nada há de abusivo, sem prejuízo de que poderá ser feito à luz do contraditório e ampla defesa, através de apresentação de documentação contundente, por meio de avaliação do faturamento total da autora.

Se não bastasse, a sentença foi bastante precisa ao delimitar que “*a Ré forneça os extratos comprovando todas as vendas realizadas pela parte autora nos doze meses que antecederam o bloqueio, bem como indicar o exato período pelo qual perdurou a suspensão, bem como os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Tabela do TJ/SP desde a data em que deveriam ser auferidos, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”.

Assim sendo, o capítulo da sentença que trata da apuração dos lucros cessantes por meio de liquidação de sentença também deve ser mantido, pois está em consonância com o art. 944 do Código Civil que dispõe que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

No que tange ao pleito de afastamento dos danos morais formulado pela Ré, com razão da plataforma de *e-commerce*, haja vista que inexistente justo motivo para condenar a plataforma em reparação imaterial, uma vez que está amparada pelo exercício regular de direito de averiguação expressamente previsto em seu regimento interno, diferentemente dos lucros cessantes que são decorrentes do período que a Autora não exerceu suas atividades, após ser constatada a ausência de violação aos termos de uso da plataforma, por conta de investigação interna.

Assim sendo, os danos morais arbitrados em primeiro grau merecem ser afastados.

No mesmo sentido, colaciono precedente recente que tivemos a oportunidade de relatar, em que o acórdão se limitou a manter a sentença que concedeu os lucros cessantes, mas afastou o pedido de danos morais:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços de e-commerce. Sentença de parcial procedência, para condenar a Ré nos lucros cessantes proporcionais ao período em que a conta do Autor ficou bloqueada para averiguação de irregularidades, **MAS AFASTANDO OS DANOS MORAIS.** Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Muito embora a plataforma de e-commerce demonstre nos autos que a suspensão temporária da conta do autor foi motivada em razão de inúmeras denúncias de violação à propriedade intelectual, por conta de produtos ofertados em sua vitrine virtual é direito ao menos a restituição de lucros cessantes, em razão do período que o parceiro comercial deixou de atuar. Conta que não se mostrou efetivamente ilícita ao longo da instrução processual. Possibilidade de suspensão do cadastro para averiguação expressamente disposta nos **"Termos de Uso da Plataforma" de natureza privada a que o Apelado se submete. Ré que tem discricionariedade, bem como conveniência para definir o tempo necessário de bloqueio da conta do usuário para averiguação, mas ao menos deve ressarcir o período que a conta ficou suspensa, em caso de não comprovação de conduta ilícita, devendo o valor dos lucros cessantes ser apurado em sede de liquidação de sentença.** Inteligência do art. 944 do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010325-71.2024.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Em resumo, a sentença merece reforma somente para afastar a condenação a título de danos morais.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** nos termos do voto.

Por conta da reforma do julgado, necessária a redistribuição da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, inaugurando-se a verba honorária a favor do patrono da Ré no importe de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico que a Autora deixou de angariar em relação aos pedidos, devendo tudo ser apurado em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator